



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 036/2021 – De autoria do Vereador Helder Muniz** – Veda a nomeação para funções públicas e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente no âmbito do município de São João da Boa Vista

Analisado o referido documento, entendemos necessária a apresentação da seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º- Fica alterado o Parágrafo único do Art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- ...

Parágrafo único: Inicia-se essa vedação com a condenação transitado em julgado, até o cumprimento da reabilitação.

Dessa forma, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

## PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

03 / 08 / 2021

PRESIDENTE



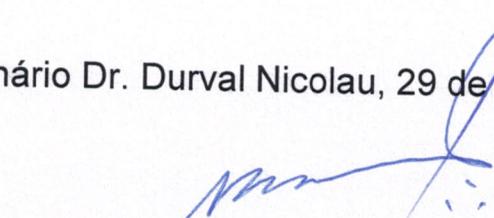
## COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 036/2021** – *De autoria do Vereador Helder Muniz* – Veda a nomeação para funções públicas e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente no âmbito do município de São João da Boa Vista

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de abril de 2.021.

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**RODRIGO BARBOSA**

**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 36/2021**

“Veda a nomeação para funções públicas e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente no âmbito do município de São João da Boa Vista”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Município de São João da Boa Vista, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

**Parágrafo único** - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, após o comprimento da fase de reabilitação.

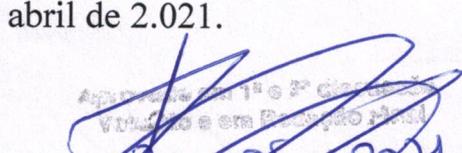
**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**COMISSÕES**  
Justiça e Redação  
DATA, 19/04/2021  
**PRESIDENTE**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de abril de 2.021.

  
**HELDREIZ MUNIZ**  
**VEREADOR – REDE**

  
Aprovação 1º e 2º Contato  
Vereador e em Desenvolvimento  
08/05/2021  
Presidente

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente traz um significativo avanço no combate às agressões e violência de toda espécie infligidas as crianças e adolescente. De acordo com o projeto de lei que ora submeto a apreciação dessa Casa Legislativa, não poderão

assumir funções públicas e cargo públicos nos órgãos da administração pública municipal, pessoas condenadas por agressões às crianças, adolescentes.

Infelizmente, a violência contra a criança e ao adolescente perdura ainda nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos, tornando necessário ampliar as medidas de combate a esse crime.

É sabido e de conhecimento de toda nossa população relatos de violência contra a criança e o adolescente a exemplo dos casos da menina Isabella Nardoni em 2008, do menino Bernardo Boldrini em 2014 e mais recentemente o menino Henry.

Casos como ora acima citados vem ganhando proporção devido o isolamento social que toma conta de nossa sociedade devido a Pandemia da Covid-19.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes desta Casa, como mais um meio ou instrumento de combate a agressões contra crianças e adolescentes e fortalecimento no que tange os direitos e a proteção das mesmas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de abril de 2.021.



**HELDREIZ MUNIZ  
VEREADOR – REDE**